



SENADO FEDERAL

PARECER N° 361, DE 2022 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 2.757,
de 2022, do Senador Confúcio Moura.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 2.757, de 2022, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para determinar a extinção das cláusulas resolutivas constantes de títulos de domínio expedidos anteriormente a 10 de outubro de 1997*, consolidando as Emendas nºs 1 e 2 – REL.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 2022.

VENEZIANO VITAL DO RÊGO, PRESIDENTE

IRAJÁ, RELATOR

ELIZIANE GAMA

ZEQUINHA MARINHO

ANEXO DO PARECER N° 361, DE 2022 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 2.757, de 2022, do Senador Confúcio Moura.

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para determinar a extinção das cláusulas resolutivas constantes de títulos de domínio expedidos anteriormente a 10 de outubro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 15.

.....

§ 9º Ficam extintas todas as condições resolutivas constantes de títulos relativos a áreas públicas de propriedade do Incra ou da União cujo projeto de colonização, de assentamento ou de natureza agrária análoga tenha sido criado em data anterior a 10 de outubro de 1997, sem prejuízo de eventuais responsabilizações do beneficiário por infrações ambientais ou de outra natureza, na forma da lei, excetuando-se as áreas acima de 15 (quinze) módulos fiscais, excluindo essas áreas da liberação automática, pela lei.” (NR)

Art. 2º Caso esteja pendente de pagamento pelo beneficiário valor referente a regularização fundiária resultante de projeto anterior a 10 de outubro de 1997, nos termos do § 9º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, permanecerão válidas as cláusulas resolutivas constantes do título, situação na qual os titulados, herdeiros ou terceiros adquirentes de boa-fé que ocupem ou explorem o imóvel terão o prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data de publicação desta Lei, para adimplir integralmente o que devem e requerer a regularização do contrato firmado, hipótese em que será aplicável a extinção de todas as condições resolutivas na forma do § 9º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, excetuando-se as áreas acima de 15 (quinze) módulos fiscais, excluindo essas áreas da liberação automática, pela lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.